



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5155846-15.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos]

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA e outros

RÉU/RÉ: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de ação coletiva de consumo.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida *initio litis*, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Procedimento isento de adiantamento de custas e despesas processuais (art.18 da Lei 7.347/85 e art.87 da lei 8.078/90).

*Cuida-se de **ação coletiva de consumo** que INSTITUTO DEFESA COLETIVA e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UBERABA movem em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (FICSA S.A).*

Em suma, sustentam os Autores que o Réu vem cometendo prática abusiva, consistente na concessão de empréstimos sem que haja prévia solicitação ou autorização dos consumidores, valendo-se do expediente de realizar depósito na conta bancária do consumidor, que passa a suportar descontos [em folha ou em conta] para pagamento das parcelas mensais, nas quais estão embutidos os juros e demais encargos financeiros da operação.



Alegam que o perfil das vítimas majoritariamente é de aposentados, pensionistas, idosos e hipervulneráveis, que nunca mantiveram relacionamento com o Réu, induzindo a crer que este esteja obtendo dados pessoais por meios escusos e fraudulentos, em afronta às normas consumeristas e Lei Geral de Proteção de Dados.

Arrematam que vêm sendo registradas inúmeras reclamações de consumidores lesados, os quais são compelidos a diligenciar para descobrir a origem do “depósito não autorizado” e proceder à devolução do valor não solicitado.

A legitimidade ativa dos Autores para propositura de ação coletiva visando a defesa de interesses e direitos dos consumidores, a incluir aqueles de natureza individual homogênea, decorrentes de origem comum, advém do art.81, III e art.82, III e IV da Lei 8.078/90, e art. 1º, II e art.5º, IV e V da Lei 7.347/85.

A petição inicial veio instruída com reclamações de vários consumidores, vítimas do estratagema noticiado. O mesmo se constata em singela pesquisa na internet, onde inclusive se verifica que as denúncias já estão sendo investigadas em outras esferas governamentais (vide ID 1392949807 - Pág. 11). Por igual, em consulta ao sistema PJe, apura-se a existência de várias ações individuais, nas quais consumidores se dizem lesados pelo Réu, sob o mesmo modus operandi.

Trata-se de prática abusiva e coercitiva, que denota vício de origem nas contratações, e afronta o sistema de proteção aos direitos dos consumidores (art.6º, III e IV e art.39, III e IV do CDC).

Não é difícil imaginar que, se praticado em grande escala, o expediente artificioso utilizado pode ser bastante rentável, porquanto atinge uma quantidade expressiva de consumidores hipervulneráveis, muito dos quais sequer tomam ciência exata da situação ocorrida ou diligenciam para defesa de seus direitos, acabando por acatar um empréstimo não solicitado e assumir o correlato pagamento das parcelas mensais, nas quais estão embutidos juros elevados, que retratam o lucro da instituição financeira.

Dito isso, reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, porquanto evidenciada de plano a probabilidade do direito, a relevância dos fundamentos, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no que tange às pretensões de abstenção de concessão de empréstimos consignados sem a prévia solicitação e aquiescência dos consumidores, e realização das operações apenas mediante instrumento escrito devidamente assinado ou através de meio eletrônico com uso de senha personalíssima, vedada a contratação por telefone.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - CRÉDITO EM CONTA SEM A ANUÊNCIA DO CORRENTISTA - ILEGALIDADE - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VIA TELEFONE - "TELE SAQUE" - ABUSIVIDADE. O ajuizamento de ação coletiva se justifica quando constatada absoluta identidade de situações individuais, que afronta a dignidade e os interesses econômicos de uma plêiade de consumidores, consoante art. 81 do CDC; por conseguinte, devem ser rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual. A Instrução Normativa do INSS n. 39, de 2009, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos para pagamento de empréstimos pessoal e cartão de crédito contraídos pelos beneficiários da Previdência Social, prevê em seu art. 3º que a autorização do consumidor deve ser expressa, por escrito ou meio eletrônico. Conforme entendimento do e. STJ, o produto cartão de crédito consignado assemelha-se à contratação de empréstimo; porém, no caso dos cartões, o crédito concedido está atrelado ao uso do cartão emitido com o fim de conceder crédito rotativo, sendo possível ao consumidor realizar empréstimos pontuais descontados da fatura e na sua RMC, operação esta denominada "tele saque" (STJ, AREsp n. 1274207). Ainda que a contratação do cartão de crédito siga a forma prescrita em lei, a oferta desse serviço "facultativo" de saque ocorre via telefone, induzindo-se à contratação de novo empréstimo, bastando mera autorização para o lançamento do crédito na conta do consumidor. Referida prática viola o direito à informação, a boa-fé e à função social do contrato, sobretudo porque geralmente os consumidores a ela sujeitos - pensionistas ou aposentados - são pessoas idosas e vulneráveis em inúmeros aspectos (saúde, conhecimento, condição social etc.) (art. 39, IV do CDC). A abusividade não reside propriamente na opção de saque atrelada ao cartão de crédito consignado, mas sim na oferta deste tipo de crédito pela via da ligação telefônica. Ademais, a norma do art. 39, III do CDC também veda ao fornecedor a execução de serviços ou a entrega de produtos "sem prévia autorização" ou "solicitação do cliente", o que torna abusivo o crédito na conta bancária do consumidor sem



sua clara, informada e insuspeita autorização ou anuência. Não cabe fixação de prazo para cumprimento de obrigação de não fazer. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.145399-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/0020, publicação da súmula em 20/08/2020)

Noutro vértice, reputo descabido o pleito de suspensão da comercialização do produto empréstimo consignado até que a instituição financeira se adeque às normas estabelecidas nas Instruções Normativas nº 39 e nº 100 do Instituto Nacional de Previdência Social; uma vez que a comercialização do produto em si é lícita, e a tutela de urgência deferida já se presta justamente a coibir a prática abusiva e assegurar a adequação às normas legais de regência da matéria.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar ao Réu que:

a) se abstenha de conceder empréstimos consignados sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores, sob pena de multa de R\$50.000,00 por evento que caracterize descumprimento;

b) apenas realize operações de empréstimos consignados mediante autorização expressa dos consumidores, manifestada através de instrumento escrito devidamente assinado, ou por meio eletrônico com uso de senha personalíssima; vedada a contratação por telefone ou outros meios diversos; sob pena de multa de R\$50.000,00 por evento que caracterize descumprimento.”

A parte ré foi intimada pessoalmente da decisão em 24/11/2020, vindo a interpor agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, encontrando-se o recurso ainda pendente de julgamento (1.0000.21.049182-5/001).

A parte autora alega que a parte ré vem descumprindo a tutela de urgência, continuando a realizar contratações sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores, e também por telefone; pugnando seja determinada a majoração da multa, e aplicada medida coercitiva alternativa consistente na suspensão das atividades operacionais do banco-réu relativas ao crédito consignado.

A parte ré afirma que vem cumprindo a ordem judicial.

O Ministério Público apresentou parecer nos seguintes termos:

“...Primeiramente, faz-se necessário registrar que, não obstante a louvável tutela de urgência deferida nos autos, o Réu continua a não observar seu dever de cuidado objetivo na liberação de empréstimos aos consumidores, fazendo-o sem a sem prévia solicitação e/ou aquiescência dos mesmos.

São infundáveis as denúncias reportadas à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Procon-MG - órgão em que este órgão também exerce a autotutela coletiva no âmbito administrativo -, acerca de empréstimos liberados, após o provimento concedido por este d. Juízo nos autos, mediante a retenção das margens de aposentados e pensionistas do INSS sem a devida autorização/contratação.

Faz-se necessário consignar que já foram inúmeros os ofícios encaminhados ao Banco Réu, com apontamentos objetivos de diversos erros substanciais, por vezes grosseiros, identificados nos contratos submetidos à apreciação do Ministério Público Estadual.

Todavia, o Réu insiste em ignorar as provocações ministeriais, assim como a multa fixada pelo descumprimento das medidas deferidas em tutela de urgência pelo d. Juízo.



Conclui-se que os ganhos econômicos projetados pelo Réu, na concessão irresponsável do crédito consignado, ultrapassam eventuais prejuízos que possa ter com o descumprimento da ordem judicial (multa fixada) e demais sanções impostas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Insta salientar que os dados averiguados não necessitaram de qualquer conhecimento técnico/especializado ou provas dispendiosas. As discrepâncias encontradas exigiram mera análise visual e confrontação de informações que, estranhamente, não se conectavam ou não faziam muito sentido. Ex: consumidor reside na área rural de Luislândia/MG e teria realizado a contratação de um correspondente localizado na cidade de Euzébio no Ceará.

Segue abaixo uma amostra dos casos analisados no âmbito da 14ªPJDC, os quais se prestam a provocar o convencimento motivado de V. Exª:

(...)

Outro traço sempre presente nas cédulas de crédito bancário apresentadas pelo Banco Réu é a atribuição do estado civil “solteiro” a todos os aposentados e pensionistas do INSS, mesmo àqueles cujo benefício é declaradamente devido em razão de pensão por morte (exemplo abaixo). Tal fato não seria estranho, caso não constasse em TODAS as cédulas analisadas por esta Promotoria de Justiça.

(...)

Outra percepção instigante é que os nomes dos correspondentes bancários indicados nas Cédulas de Crédito, supostamente responsáveis pela intermediação das contratações negadas pelos consumidores, sempre se repetem.

(...)

Tais correspondentes são recorrentes não somente nos contratos de empréstimos liberados pelo Banco C6, mas também por outras instituições financeiras que se beneficiam das margens consignáveis de consumidores no INSS.

Tal fato, por si só, já deveria ter despertado e/ou elevado o grau de alerta do Réu contra possíveis fraudes, tantas vezes levadas ao seu conhecimento.

Essas repetições e/ou coincidências sistêmicas já deveriam ter suscitado no Réu uma maior responsabilidade sobre o controle das operações advindas desses correspondentes. Por que o consumidor recorreria a um correspondente situado em outro Estado, a quilômetros de distância de sua residência? Fica, assim, caracterizada a omissão do Banco C6.

Todavia, não deve ser descartada a existência de quadrilhas que estariam utilizando os CNPJ e razões sociais desses correspondentes, mas cuja responsabilidade e vigilância demandariam cuidado redobrado do banco réu, o que não acontece.

Eventual participação dos Correspondentes, seus Agentes de Vendas e demais colaboradores requer, outrossim, uma apuração articulada da Polícia Federal e do INSS, haja vista o interesse da União na repressão às fraudes aplicadas nos benefícios previdenciários do INSS; não se sabe ainda se com a eventual participação e/ou colaboração de funcionários da Autarquia Federal.

Importante observar que, conforme visto acima, alguns consumidores possuem contratos com mais de correspondente.

Feitas estas ressalvas, o único ponto que resta certo e incontestável aqui é a participação do Réu para a concretização das fraudes, seja pela sua omissão (torpeza praticada no aproveitamento de contratos falsos), seja pela inobservância do dever de cuidado objetivo nas suas relações negociais (dever de não causar e prevenir prejuízos financeiros aos consumidores).

A existência de tantos elementos fornecidos nas documentações, passíveis de mera verificação visual e checagem junto a instituições confiáveis de bancos de dados e cadastros, atualmente existentes no mercado, teriam evitado todo o



desgaste causado aos aposentados e pensionistas, ameaço dizer a toda sociedade.

Todavia, consistindo o empréstimo consignado em uma operação segura para os Bancos em geral - pois o risco de inadimplência é praticamente zero -, as instituições financeiras deixam de adotar as medidas de segurança recomendadas e comumente realizadas em outras transações que possam implicar em algum risco de inadimplemento.

Isso se deve à razão de que, passado algum tempo até a primeira parcela seja descontada no benefício do consumidor e/ou até que perceba o registro da operação/retenção da margem em seus extratos previdenciários, o INSS e o correspondente já terão recebido suas respectivas comissões e o pagamento das parcelas ao Banco Réu estará garantido pela consignação direta na fonte pagadora.

Não obstante, é obrigação das instituições financeiras zelar pela integridade e confiabilidade de suas operações e evitar danos patrimoniais aos consumidores. Caso contrário, o exercício de suas funções deve ser suspenso até a adoção das medidas necessárias à correção das falhas, podendo-se chegar à cassação definitiva.

Desta feita, sugere-se que, uma vez identificado qualquer dado errôneo, lacuna e/ou informação incompatível/divergente, a instituição financeira coloque aquele contrato em uma espécie de quarentena até conseguir obter a confirmação inequívoca do consumidor, para só então efetuar a liberação do crédito.

Todavia, tal confirmação jamais deve ser buscada junto aos canais e contatos atribuídos ao consumidor na cédula de crédito apresentada ao Banco, vez que muitas vezes falsos conforme demonstrado pelas análises concluídas nos autos da Investigações Preliminares acima colacionadas.

Ressalte-se que, na conferência dos endereços e contatos telefônicos fornecidos nas cédulas de crédito bancário apresentados pelo Réu, foram encontrados uma série de divergências com os dados informados pelos consumidores à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais.

Ressalte-se que as reclamações foram formalizadas em datas muito próximas às datas das supostas contratações, o que praticamente exclui a possibilidade de os consumidores terem alterado seus contatos ou mudado de residência, em um verdadeiro levante.

Verificou-se em um dos casos analisados acima, que o DDD 58 do contato telefônico atribuído à Sra. Maria das Graças Soares (doc. 05) não é sequer cadastrado para qualquer localidade ou Estado. Ou seja: o contato telefônico sequer existe!!!!

(...)

Isso faz suscitar a outra questão: em quantas outras cédulas aceitas pelo Banco Réu, cujos contatos e endereços não conferem com os dados informados pelos próprios consumidores à Ouvidoria do MP, foram empregadas linhas telefônicas e outros dados sequer existentes?!

(...)

Assim, conclui-se que as mensagens SMS alegadamente envidas pelo Réu aos consumidores, sequer eram enviadas ou estavam sendo recebidas por terceiros, que acabavam confirmando a operação.

Causa surpresa a análise deste outro caso em que, tendo o contrato sido “firmado em Ipatinga” (local de assinatura indicado na CCB), a Sra. Ilza Maria Martins declarou a esta Promotoria de Justiça jamais ter ido a tal município.

Impressiona também o fato de o Réu ter juntado uma declaração de residência que alega ter sido assinada pela própria consumidora. Assim, a fraude pode ultrapassar a contratação dos empréstimos e ser utilizada para outros fins.

(...)

Concluindo, restou comprovado em concreto que o Banco Réu desacatou a ordem judicial de abster-se de conceder empréstimos consignados sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores, bem como a determinação de



somente realizar operações de empréstimos consignados mediante autorização expressa dos consumidores, manifestada através de instrumento escrito devidamente assinado, ou por meio eletrônico com uso de senha personalíssima; vedada a contratação por telefone ou outros meios diversos.

A propósito, sobre a vedação de contratação por telefone ou outros meios diversos, chamou a atenção a justificativa apresentada para o caso do Sr. Luiz Fernando Atela Barbosa. O Réu alega que o consumidor teria assinado a cédula de crédito, de próprio punho e formalização digital da contratação por meio de foto (selfie) capturada no momento da contratação. Tal procedimento não possui qualquer previsão legal.

(...)

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 28 do INSS veda expressamente a contratação de empréstimo por telefone, inadmitindo ainda a gravação de voz como meio de prova da ocorrência de autorização expressa. Logo, conclui-se que quanto menos de uma selfie!

(...)

Sendo assim, os casos acima retratados não deixam dúvida de que a falta de cuidado objetivo do Banco Réu ocasionou a concessão de empréstimos consignados sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores, haja vista que, sendo plenamente possível, deixou de checar e confrontar os dados constantes das cédulas bancárias que lhe eram apresentadas. Preferiu, todavia, favorecer-se da torpeza iniciada, a princípio, pelos correspondentes bancários e seus Agentes. Senão com sua efetiva participação.

Ademais, ficou comprovado o descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos e a irresponsabilidade com que o Réu conduz sua atividade econômica.

Expostos os fatos e fundamentos concretos, manifesta-se este Ministério Público:

1- pela suspensão de todas as atividades operacionais do Banco C6 (Ficsa) relativas ao crédito consignado (incluindo as operações de portabilidade), até o julgamento definitivo ou, subsidiariamente, por prazo a ser fixado por este d. Juízo, cujo término deverá ser condicionado à instalação e aparelhamento de um setor e elaboração de plano de ação interno antifraude;

2- pela majoração da multa por descumprimento da tutela de urgência para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para aplicação a contratações realizadas sem o consentimento do consumidor a partir da data de sua eventual majoração;

3- pela computação da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos casos de descumprimento noticiados na presente manifestação, sem prejuízo de sua aplicação a outros casos submetidos a apreciação deste Ministério público e Procon-MG, as quais serão oportunamente apresentadas aos autos;

4- Pela designação de audiência, havendo interesse das partes na assinatura de Termo de Acordo;

5- Pelo deferimento da produção de provas documentais, com as quais se demonstrará a falta de credibilidade das contratações e a presunção de veracidade das alegações dos consumidores; e, julgando necessária à formação do livre convencimento motivado do Juízo, pela produção de prova testemunhal;

6- Pelo indeferimento de produção de perícia/análise grafotécnica, eventualmente requerida pelo Réu, haja vista que meramente procrastinatório diante de tantos outros elementos capazes de macular a validade dos contratos.”

Pois bem.

Há evidências concretas de que o Réu efetivamente vem descumprindo sistematicamente a ordem judicial que deferiu



parcialmente a tutela de urgência *initio litis*.

De um lado, o Réu continua a conceder empréstimos consignados sem a prévia solicitação e/ou aquiescência dos consumidores.

A título de amostragem, para fins de mera ilustração, apenas nesta própria 25ª Vara Cível, mencionam-se ações individuais onde os autores alegam que foram surpreendidos com valores creditados em suas contas correntes, referentes a empréstimos consignados que não contrataram, passando a suportar descontos mensais das parcelas em folha. Ressalte-se que em tais casos, este Juízo deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos em folha, mediante prévio depósito judicial pelos autores dos valores creditados em seu favor, os quais foram devidamente realizados, a denotar a boa-fé dos consumidores.

Autos 5081502-92.2022.8.13.0024

Distribuição em 02/05/2022

Crédito em conta corrente feito pelo Réu em 01/03/2021

Autos 5072092-10.2022.8.13.0024

Distribuição em 19/04/2022

Crédito em conta corrente feito pelo Réu em 22/10/2021

Outrossim, em simples consulta ao sistema PJe, identifica-se a existência de várias outras ações individuais análogas, promovidas contra o Réu, e distribuídas para juízos diversos, nas quais é narrada a mesma situação; se referindo a contratações posteriores à concessão da tutela de urgência nesta ação coletiva.

Vide ainda diversas reclamações que instruíram o parecer ministerial de ID 8632107994, igualmente se referindo a contratações posteriores à concessão da tutela de urgência nesta ação coletiva.

Não bastasse, o Réu continua a conceder empréstimos consignados por meio eletrônico **SEM** o uso de senha personalíssima, tal qual determinado na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Basta atentar para as contratações transcritas por amostragem na petição de ID 6057278019, realizadas em 23/06/2021, 16/05/2021 e 07/04/2021, das quais se extrai a seguinte mensagem enviada pelo Réu aos consumidores:

“Chegou a hora de assinar o seu contrato! Você receberá um link para que você tire uma foto de rosto, no estilo “selfie” (...) A fotografia vai servir como assinatura final do contrato. Ao enviá-la, você declara que reconhece a



validade desta contratação”.

Ora, à evidência, o envio de uma fotografia tipo “selfie” não pode ser confundida com assinatura “*por meio eletrônico com uso de senha personalíssima*”, tal qual exposto na decisão judicial; sendo certo que a senha eletrônica pressupõe prévio cadastro de um “código” diretamente junto ao sistema da instituição financeira.

A conclusão inarredável é que o Réu, diretamente e/ou por intermédio de seus correspondentes bancários credenciados, continua não se pautando pelo dever de cuidado objetivo e cautelas exigíveis para a concessão de crédito consignado, lesando com isso milhares de consumidores hipossuficientes e vulneráveis.

São várias e várias ação judiciais individuais, assim como reclamações administrativas, que continuam a chegar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, e a outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os Procons, sem falar nas plataformas virtuais que recebem reclamações e denúncias de consumidores; acerca de empréstimos consignados liberados, após a tutela de urgência deferida nestes autos, sem a regular contratação pelos consumidores que, sistematicamente, são vítimas de falsificações grosseiras e/ou tratamento precário e temerário de seus dados pessoais.

Evidente ainda o descumprimento da Instrução Normativa nº 28 do INSS, que prevê:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

*III - a autorização seja dada de forma expressa, **por escrito ou por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, **não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.**” (g.n)*

Ao que se vê, mesmo após a determinação judicial de abrangência coletiva, proferida deste feito, e fixação de multa cominatória, o Réu, por si e/ou por seus correspondentes, continua a agir de forma imprudente, imperita e negligente, por ação e omissão, na concessão de crédito consignado, de forma massiva, tudo indicando que o *modus operandi* constitua fruto de estratégia intencional e deliberada, visando incremento da percepção de comissão pelos representantes e de lucro pelo banco, descortinando-se a existência de um sistema de controle absolutamente precário e inseguro, inadmissível para uma instituição financeira.

Dito isso, dispõem os arts. 297 e 497 do CPC:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



(...)

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Na espécie, uma vez que a multa cominatória inicialmente fixada vem se mostrando insuficiente para inibir o descumprimento do provimento jurisdicional pela parte ré, reputa-se pertinente e necessária a determinação de providência coercitiva alternativa, consistente na suspensão da comercialização de contratos de empréstimo consignado pelo Réu.

Nesse sentido, tem-se por prejudicado o pleito de majoração da multa outrora fixada, visto que a medida ora adotada é mais severa e implicará na proibição da própria concessão de crédito consignado.

Pelo exposto, DEFIRO, em termos, a tutela de urgência incidentalmente requerida, para determinar ao Réu que suspenda a comercialização, por qualquer meio, de contratos de empréstimo consignado, a incluir operações de cessões, portabilidade ou análogas, no prazo de 48 horas, até o julgamento da lide, sob pena de multa diária de R\$100.000,00, inicialmente limitada a R\$36.500.000,00.

Ressalvo a possibilidade de eventual revisão desta decisão antes do julgamento da lide, desde que transcorrido o prazo mínimo de 6 meses, e o Réu venha a apresentar plano de ação antifraude, a ser implementado internamente, com cronograma previamente estabelecido, que inclua a adoção de medidas concretas, adequadas e eficazes, hábeis a assegurar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência *initio litis*, bem como a elevar e qualificar objetivamente os mecanismos de prevenção, controle e segurança para a concessão de crédito consignado no mercado; tudo a ser devidamente analisado pelo Juízo.

Outrossim, aplico ao Réu multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente no descumprimento reiterado de decisão judicial, com apoio no art.77, IV, § 2º do CPC, a qual fixo em 5% do valor da causa, a ser atualizado monetariamente conforme índices da CGJMG, a ser revertida em favor do Estado, e recolhida no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa após o trânsito em julgado desta decisão.

Quanto à aplicação de eventual multa por litigância de má-fé, registro que a apreciação de seu cabimento ocorrerá na sentença.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, sem que haja eventual atribuição de efeito suspensivo, oficiem-se o Banco Central do Brasil e a Polícia Federal, para ciência e adoção de eventuais medidas de fiscalização e investigação nas suas esferas de competência. Anexar cópias da petição inicial, contestação, decisão de ID 1425334904, parecer ministerial de ID 8632107994, e desta decisão, consignando-se que este Juízo se dispõe a enviar cópia integral dos autos por meio eletrônico, mediante informação de endereço de e-mail para o qual deva ocorrer o encaminhamento.



2) Na esteira do despacho de ID 3219886459, item 4, providencie a Secretaria o lançamento de sigilo nos documentos que instruíram a petição inicial, a contestação, a impugnação, e as demais petições nas quais foram anexados contratos e/ou outros documentos contendo dados pessoais de consumidores; permitido acesso de visualização apenas aos procuradores das partes e terceiros interessados; certificando-se.

3) Designe a Secretaria audiência de conciliação, a se realizar pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA (art.236, § 3º do CPC/2015 e Portaria nº 6.414/CGJ/2020), mediante inclusão eletrônica em pauta, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes e o Ilustre Representante do Ministério Público para, no prazo de 05 dias, fornecerem endereço(s) de e-mail, através do(s) qual(is) oportunamente receberão o *link* para acesso à sala de audiência virtual.

Registro que as partes poderão fazer-se representar por preposto ou procurador, com poderes para transigir.

Registro que, acaso frustrada a conciliação, oportunamente, será examinada a pertinência da produção de eventual(is) prova(s) requerida(s) e/ou da inversão do ônus da prova.

I. Intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz(iza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

